



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0011362-21.2013.815.0011

Relatora: Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Embargante: Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora, a Bela. Hannelise S. Garcia da Costa

Embargada: Maria Lopes Pires

Defensor: Paulo Fernando Torreão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PRESENÇA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CONFRONTO COM DECISÃO DO STJ, PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

- Nos termos do entendimento assentado no Resp. 1.198.108, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o agravo interposto contra decisão monocrática, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e extraordinário, não se caracteriza como manifestamente inadmissível ou infundado, tornando inaplicável a sanção processual do art. 557, § 2º, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em acolher os embargos de declaração, para o estrito fim de expurgar a multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.**

RELATÓRIO

Maria Lopes Pires propôs Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada contra o **Município de Campina Grande**, objetivando o recebimento gratuito da insulina VICTOZA e dos medicamentos LIPANON e LIPISTAT 10mg, necessários ao tratamento da diabetes, obesidade e dislipidemia, que a acometem.

Alegou que, malgrado não tivesse condições de adquirir referidas drogas, sem o comprometimento de sua subsistência, o promovido estaria se negando a fornecê-las, em total afronta ao texto constitucional.

Conclusos os autos, o Juiz deferiu em parte a antecipação de tutela requerida, ordenando o fornecimento das medicações almejadas, ou outras com os mesmo princípios ativos, ano prazo de 05 dias, sob pena de bloqueio do numerário necessário ao cumprimento da obrigação (fls. 23/24).

Após regular tramitação do feito, o pedido vestibular foi julgado procedente, confirmando os termos da decisão antecipatória de tutela (fls. 61/65).

Irresignado, o promovido interpôs recurso apelatório, sustentando não ser legitimado passivo para a ação, em razão da autora não residir no Município de Campina Grande (fls. 67/74).

Contrarrazões ofertadas às fls. 78/79.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo e da remessa (fls. 85/91).

Vislumbrando a manifesta improcedência do apelo e do reexame necessário, a eles neguei seguimento, por meio de decisão monocrática, ementada nos seguintes termos:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA "RESERVA DO POSSÍVEL". INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". GARANTIA CONSTITUCIONAL DO

FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DA REMESSA . **SEGUIMENTO NEGADO** (ART. 557, CPC).

- O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

- O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado.

- Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida.

- A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais.

- Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inconformado, o Município de Campina Grande manejou agravo interno, o qual restou desprovido, inclusive com a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 113/120).

Contra este acórdão, o promovido opôs embargos declaratórios, alegando a existência de omissão, consubstanciada na ausência de manifestação acerca da arguição de ilegitimidade passiva, em razão da autora não residir no Município de Campina Grande; e de contradições, consistentes na análise das teses de inexistência de previsão orçamentária e aplicação ou não da portaria 1318/2002 do Ministério da Saúde, não ventiladas no apelo, e na aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC, por não ser o agravo interno manifestamente inadmissível ou infundado (fls. 124/131).

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

No que tange à pretensa carência de manifestação sobre a tese de ilegitimidade passiva, registro que o acórdão embargado não se ressentiu de qualquer omissão, na medida em que ratificou os fundamentos postos na decisão monocrática, que negou seguimento ao apelo, a seguir explicitados:

Pois bem. A despeito da arguição de ilegitimidade passiva, sob o fundamento da autora não residir no Município de Campina Grande, esta não encontra amparo nos autos, na medida em que malgrado no seu cartão do SUS conste como local de residência o Município de Pombal, referido dado cadastral, isoladamente, não pode servir de fato impeditivo à pretensão de fornecimento, mormente quando do caderno processual existe declaração de hipossuficiência assinada pela autora, informando como seu endereço a Rua Colômbia, nº 76, Bairro Santa Rosa, Campina Grande (fls. 06); comprovante de residência e mandado de intimação, com certidão do Oficial de Justiça, intimando-a no endereço já explicitado (fls. 08 e 27/28).

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada, pois a decisão combatida é coerente e lógica com os próprios pressupostos. Cada ponto da questão deduzida foi discutido e decidido, estando ela devidamente fundamentada, de acordo com o entendimento esposado por esta Colenda Corte.

Ressalte-se, inclusive, que os embargos declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, inserindo desnecessariamente citações de normas legais, apenas para contentar o anseio das partes.

Adstrito ao tema, assim já decidiu o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de que se cuida é cabível para eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir eventual omissão existente. 2 - Revela-se incabível o manejo dos embargos se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, pretendendo-se, na verdade, por via oblíqua, novo julgamento do caso. 3 - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.165.282; Proc. 2009/0216947-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 27/03/2012; DJE 18/04/2012).

No mesmo caminho, desprovido de fundamento o questionando acerca da pretensa presença de contradição, diante do fato do acórdão haver analisado a possibilidade de aplicação do postulado da reserva do possível e dos termos do portaria 1318/2002 do Ministério da Saúde, posto que a despeito do apelo realmente não ter ventilado tais questões, aquelas foram apreciadas em face do reexame necessário, julgado em conjunto e monocraticamente com a apelação.

De outra banda, em relação à aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC, entendo assistir razão ao embargante quando pugna pela sua retirada.

É que, nos termos do entendimento assentado no Resp. 1.198.108, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o agravo interposto contra decisão monocrática, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e extraordinário, não se caracteriza como manifestamente inadmissível ou infundado, tornando inaplicável a sanção processual ora questionada.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.

2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte

Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. **(REsp 1198108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012)** (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 557, § 2º, CPC. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE. MULTA AFASTADA.

1. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. O agravo interno é o meio adequado para se buscar o esgotamento das instâncias ordinárias a fim de viabilizar a interposição de recurso nas instâncias extraordinárias, sendo descabida a multa aplicada com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC (REsp 1.198.108/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos).

4. Agravo Regimental não provido. **(AgRg no AREsp 515.601/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)**

Diante de tais considerações, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para o estrito fim de expurgar a multa do art. 557, § 2º, do CPC, antes aplicada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de março de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além da Relatora, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete, João Pessoa/Pb, em 25 de março de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora